



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13961.000113/2001-88
Recurso nº 160.350 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.402 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e dedução de despesas com instrução
Recorrente Abi Souza
Recorrida Terceira Turma da DRJ Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

O pagamento extingue o crédito tributário, de sorte que a impugnação, porventura apresentada, perde o objeto e não merece ser conhecida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 15/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sandro Machado dos Reis (suplente convocado).

Relatório

ABI SOUZA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 07-9.534, de 05/04/2007, fls. 25/27, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 15/32.

Mediante Auto de Infração, fls. 10/14, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 641,81, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2001.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração foram omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A e dedução indevida de despesas com instrução.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02., que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

Na peça de impugnação o interessado rejeita ter omitido rendimentos, afirmando ter informado na declaração de ajuste anual todas suas fontes pagadoras. Esclarece que os rendimentos recebidos da CELESC em decorrência de Ação Trabalhista foram informados como tributáveis exclusivamente na fonte por orientação da CELESC, conforme o Comprovante de Rendimentos de fl.3. Ainda sobre essa Ação Trabalhista, apresenta o recibo de fl. 4, em substituição ao anterior, pois o advogado teria se equivocado no número do processo.

Sobre as despesas com instrução, argumenta haver erro nos valores reconhecidos pela autoridade lançadora. A seu ver o certo seria R\$ 1.699,10 (recibos de fls. 5 e 6) a título de pagamento ao Colégio N. S. Mãe dos Homens, relativo a sua filha Tânia Campos Souza, e não os R\$ 1.533,18 indicados na fl. 13. As despesas com instrução de seu filho Marcus Vinicius Campos Souza somariam R\$ 665,28 (recibo de fl. 7) e não R\$ 558,36 considerados pela autoridade lançadora na fl. 13.

O interessado também informa ter promovido o recolhimento da exação, conforme cópia do Darf de fl. 15. Todavia, alega ter recebido um "Pedido de Esclarecimentos" da Receita Federal em outubro de 1999, que teria respondido em 27/10/1999, conforme documentos de fls. 8 e 9, e mesmo assim sofreu o lançamento. Assegura que os documentos ora apresentados são os mesmos enviados à fiscalização em 27/10/1999.

Ao final o interessado solicitou a restituição dos valores pagos.



A DRJ Florianópolis/SC decidiu, por maioria de votos, não conhecer da impugnação, em razão da inexistência de litígio face à extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/05/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 29, o contribuinte apresentou, em 15/06/2007, Recurso Voluntário, fls. 31/32, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação e acrescenta o que se segue:

Sobre a situação que o processo perde o objeto, reputo ser absurda.

a) Recolhi os valores que a Receita Federal imputou para evitar os encargos moratórios e a taxa de juros (selic) que para mim assalariado é extorsiva, esse foi meu único objetivo ao efetuar o recolhimento, recorri no prazo legal, obviamente, porque discordava dos valores cobrados, que inclusive, na declaração haveria de apurar a restituição.

b) Ao final do processo (no qual em peço também a restituição dos valores recolhidos indevidamente) espero ver saneada a injustiça pelas razões já expostas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos documentos que compõem o processo verifica-se que o contribuinte, cientificado do lançamento, tomou, na mesma data, 06/09/2001, duas providências: apresentou impugnação, fls. 01/02, e recolheu integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração, conforme Darf, fls. 15.

Nesse aspecto, deve-se observar o que estabelece a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento; (...)

Nos termos dos artigos acima transcritos verifica-se que o crédito tributário exigido no Auto de Infração encontra-se extinto pelo pagamento efetuado pelo contribuinte, de sorte que não há que se falar em litígio.

Portanto, correta a decisão de primeira instância ao não conhecer da impugnação, em razão da inexistência de litígio, face à extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora